

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 986, DE 2019

Acresce o parágrafo único ao artigo 63, do Decreto Lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer pena mínima de 25 anos a partir da terceira reincidência na prática dos crimes que menciona.

**Autor:** Deputado KIM KATAGUIRI

**Relator:** Deputado LUCAS REDECKER

### VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. BACELAR)

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do nobre deputado Kim Kataguiiri que visa condenar o agente a pena privativa de liberdade de, no mínimo, 25 (vinte e cinco anos) a partir da terceira reincidência na prática de crimes dolosos contra a vida, hediondos e tráfico de drogas.

Como justificativa, o autor sustenta que (...) “o intuito é que o reincidente passe a cumprir pena mais pesada a partir do momento que praticar pela terceira vez algum dos crimes que a proposta menciona, a fim de evitar que o agente pratique várias vezes crimes de maior gravidade”.

A proposição, segundo despacho do Presidente da Câmara dos Deputados datado de 20 de março de 2019, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54 do RICD). A proposição se sujeita à apreciação do plenário e segue sob tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

É o relatório.



\* C D 2 4 8 0 2 4 8 4 0 6 0 0 \*

## II – VOTO

A proposição é inspirada no que ficou conhecido nos Estados Unidos como Leis dos “3 strikes”, em alusão ao esporte Baseball. Aquele país, a partir da década de 90, vislumbrou nesse tipo de legislação a possibilidade de redução da criminalidade a partir do aumento exagerado da pena de crimes no caso da terceira reincidência.

Nesse contexto, houve a entrada em vigor de diversas leis estaduais denominadas de "Three Strikes Laws" ou "Three times loser Acts" que punem de forma especialmente severa o criminoso condenado pela terceira vez, deixando-o, literalmente, fora do convívio social por um longo lapso temporal. O pressuposto dessas normas é de que esses indivíduos não seriam passíveis de reabilitação.

O nobre par, Deputado Kim Kataguiri, veio, neste projeto, portanto, importar o conceito dessa legislação para a democracia brasileira, não se atentando, ao que tudo indica, para o fracasso dessas proposições naquele país. Diversas são as críticas apontadas em razão dos efeitos colaterais não antecipados, como o aumento no uso da violência no caso da terceira ofensa e a elevação exacerbada no custo da manutenção dos presos. Pesquisas demonstram que o dinheiro extra gasto para a manutenção desses detentos por períodos tão longos seria mais eficaz se investido em programas de prevenção ao crime<sup>1</sup>. Estima-se que o custo na manutenção de detentos idosos no sistema carcerário é de 2 a 3 vezes maior do que o de um jovem. Tudo isso, repita-se, sem a garantia de uma efetiva redução da criminalidade.

Ora, porque se valer de um instituto já testado, e verificado como falho? No mais, um país que mata, por dia, 12 crianças em razão de violência decorrente do uso indiscriminado de armas de fogo, e fere outras 32, também diariamente e pelo mesmo meio, dificilmente deveria servir de inspiração para nós, legisladores. Há uma evidente falta de discernimento no que tange ao controle da violência e das armas de fogo naquela sociedade.

---

<sup>1</sup> <https://static.prisonpolicy.org/scans/sp/3strikes.pdf>. Acesso em 21/03/2024.



\* C D 2 4 8 0 2 4 8 4 0 6 0 0 \*

A tese de que penas severas inibem o crime já foi refutada. Mais do que a severidade da pena, o que deve ser buscado é uma maior efetividade da persecução penal que não resulte em impunidade. Além disso, no nosso ordenamento jurídico constitucional, não menos importante do que a prevenção dos delitos é a prevenção das punições excessivas e incontroladas.

Sobre a constitucionalidade do projeto, primeiramente, não há óbices de inconstitucionalidade formal, uma vez que o artigo 22, da Constituição Federal, em seu inciso I, atribui à União a competência para legislar direito penal e direito processual penal, e os artigos 48 e 61 autorizam o Congresso Nacional a legislar sobre matéria de competência da União.

O mesmo não pode ser dito, entretanto, quanto à inconstitucionalidade material. O art. 5º da Carta Magna, em seu inciso XLVI promove a proteção constitucional da individualização da pena. Nos dizeres do Ministro Barroso, “*característica essencial dos direitos fundamentais é que eles são oponíveis às maioriais políticas. Vale dizer: eles funcionam como limites ao legislador e mesmo ao poder constituinte reformador*”.

O princípio da individualização da pena compreende: a) proporcionalidade entre o crime praticado e a sanção abstratamente cominada no preceito secundário da norma penal; b) individualização da pena aplicada em conformidade com o ato singular praticado por agente em concreto (dosimetria da pena); c) individualização da sua execução, segundo a dignidade humana, o comportamento do condenado no cumprimento da pena (no cárcere ou fora dele, no caso das demais penas que não a privativa de liberdade) e à vista do delito cometido.

Ao determinar a pena mínima de 25 anos, o projeto, essencialmente, impede que haja, de fato, qualquer tipo de individualização da pena. A afronta aqui é óbvia. A uma, porque, independente da pena cominada inicialmente em abstrato, ela segue para 25 anos na terceira reincidência. Dentre os crimes elegidos pelo projeto há penas mínimas cominadas de apenas 6 meses. Em segundo lugar, impede-se qualquer discricionariedade do julgador frente ao caso concreto para determinar a pena a ser cumprida.



\* C D 2 4 8 0 2 4 8 4 0 6 0 0 \*

O projeto gera situações tão esdrúxulas que merecem ser contestadas especificamente, como é o caso do crime do art. 33, §3º, cujo tipo penal é “*oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28*”. Como justificar que uma pena de 6 meses seja aumentada para 25 anos, especialmente relativamente a um comportamento que não gera, de imediato, maior reprovabilidade? Como justificar, quando o Supremo Tribunal Federal está debatendo neste momento a extensão da persecução penal do uso da *cannabis* sob a perspectiva do pragmatismo jurídico?

Patente fica, também, a ofensa ao princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, na sua dimensão instrumental, que funciona como um limite às restrições dos direitos fundamentais. *“Para que a restrição a um direito seja legítima, ela precisa ser proporcional. Em matéria penal, tal ideia se expressa em alguns conceitos específicos, que incluem a lesividade da conduta incriminada, a vedação do excesso e a proibição da proteção deficiente”*<sup>2</sup>. Não há como se argumentar que o aumento de uma pena mínima cominada de 6 meses ou 1 ano seja elevada, de súbito, para 25 anos. Em matéria penal, a exigência de proporcionalidade é necessária para trazer um equilíbrio entre o crime e a pena, para que a pena seja proporcional a combater risco à lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico. Isso não foi demonstrado no Projeto.

A população brasileira está cansada de violência. Discursos populistas, no entanto, não são a saída. Tampouco o são o recrudescimento indiscriminado da legislação penal brasileira e a importação de institutos inócuos de outros países com o único intuito de gerar *likes* nas redes sociais.

É preciso uma discussão muito mais robusta acerca da criminalidade urbana que envolva a redução das desigualdades sociais e o foco na melhoria da educação e garantia de oportunidades. Devemos, sim, investir em educação básica de qualidade para que não precisemos aumentar as vagas no sistema prisional.

---

2 <https://www.conjur.com.br/dl/le/leia-anotacoes-ministro-barroso-voto.pdf>



\* C D 2 4 8 0 6 0 0 0 \*  
\* C D 2 4 8 0 6 0 0 0 \*

O Brasil, em 2021, possuía a 3<sup>a</sup> maior população carcerária do mundo, de acordo com o levantamento internacional feito pelo Instituto de Pesquisa de Política Criminal da Universidade de Londres (Walmsley, 2018).

O investimento deve ser em políticas públicas voltadas ao egresso de forma a proporcionar uma reintegração social e uma trajetória de vida distante do sistema prisional, e, assim, evitar que tenhamos que debater a terceira reincidência. Os crimes devem ser, antes de tudo, evitados. O sistema prisional é um dos pilares da segurança pública, tema que figura entre as maiores preocupações dos brasileiros, e com razão. O que o projeto faz é colocar ainda mais pressão nesse sistema, sem a necessária contrapartida de investimentos. O enfrentamento ao crime e à violência requer, portanto, um sistema prisional eficaz e eficiente, uma justiça eficaz e eficiente, políticas públicas eficazes para que sejam evitados esses crimes nefastos, e não que tomemos atitudes bárbaras e inconstitucionais diante de sucessivas reincidências.

Diante do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 986, de 2019, **em razão de sua inconstitucionalidade, antijuridicidade e má técnica legislativa.**

Sala da Comissão, em 21 de março de 2024.

Deputado BACELAR



\* C D 2 4 8 0 2 4 8 4 0 6 0 0 \*